

16 - PAR  
16-2449/1996

Municipal de São Paulo

16  
683  
96  
ORLANDO KOCI MENDES

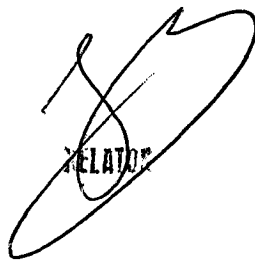
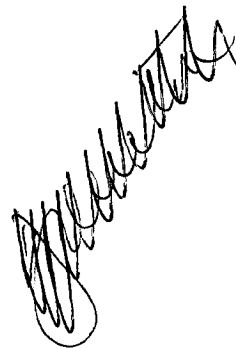
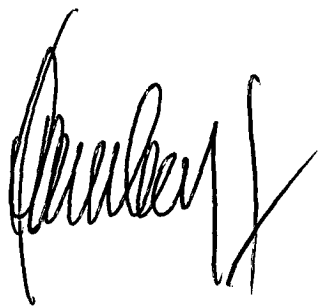
DA COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO DE JUSTIÇA  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 683/96

A presente proposição de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, objetiva denominar via pública inominada, situada na Capela do Socorro.

A proposição encontra amparo no art. 13, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03 112/96



RELATOR



17 - RELCOM  
17-1478/1996

Obs.: Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.



# Câmara Municipal de

VOTO CONTRÁRIO DO VEREADOR DARCIO ARRUDA



DA COMISSÃO DE  
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 683/96

ORLANDO KOGIMENDES  
Assistente de Chefia Técnica

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Arselino Tatto, que visa denominar Rua Andorinha a Rua "1", localizada no Bairro Condômino Esplanada, Regional Capela do Socorro.

Não obstante a nobreza da homenagem, a presente propositura não pode prosperar, como veremos a seguir.

É que segundo as informações prestadas pelo Executivo Municipal não existe o logradouro em questão.

Somando-se a isso, temos que é princípio de melhor técnica de elaboração legislativa que não se deve produzir normas jurídicas que, desde o seu nascedouro indiquem não possuir condições mínimas de efetividade (possibilidade de realização na esfera do ser, no mundo fático, como ensina Hans Kelsen), sob pena de irradiar ao ordenamento jurídico positivo, sob o ponto de vista dos destinatários da norma jurídica, descrédito e dúvida, que por sua vez, geram indesejável insegurança jurídica.

Por outro lado, salta aos olhos que o autor da propositura nunca teve intenção de produzir uma norma sem condições de efetividade, e aliás sempre esteve imbuído dos mais nobres propósitos legislativos. Contudo, "in casu", a realidade, informada pelo Executivo, se sobrepõe.

Com a ressalva supra, e diante de todo o exposto, somos  
PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/12/96